



DECRETO Nº 398, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do Município de Marabá/PA, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 à legislação municipal.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Marabá;

Considerando a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

Considerando a necessidade de implementar inovações nos processos para desburocratização e simplificação que contribuam para uma jornada autônoma do usuário/cidadão; e

Considerando a possibilidade de implantação do amplo acesso do usuário externo aos serviços prestados pelo Município gerando autonomia e melhorando a experiência dos cidadãos e negócios em prol de um desenvolvimento sustentável e da construção de uma cidade inteligente.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam adotados os princípios e regras para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Município de Marabá/PA.

Parágrafo único. Na aplicação deste Decreto deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nº 14.129, de 29 de março de 2021, 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e nas Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Este Decreto aplica-se a Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Marabá.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VIII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

IX - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

X - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Será instituído o Programa Municipal de Governo Digital no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Marabá, terá as seguintes diretrizes:

I - a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II - ampliação da oferta de serviços digitais;

III - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;

IV - uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades; e

V - busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

Art. 5º O Departamento de Modernização de Tecnologia da Informação (DMTI), vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle (SEPLAN), em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta, coordenará estudos para a instituição do Programa Municipal de Governo Digital e ampliação dos serviços digitais públicos.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

I - Para o trâmite de processos administrativos eletrônicos será utilizado como solução, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) instituído seu uso gradativo pelo Decreto nº 397, de 01 de agosto de 2023.

II – A digitalização da Administração se dará de maneira progressiva, através de programa municipal a ser estudado e instituído pelo DMTI/SEPLAN em parceria com a SEMAD, cujo grau de prioridades será decidido em conjunto, visando a entrega de uma estrutura moderna e eficiente ao cidadão.

Art. 7º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no **caput** deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 8º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Art. 9º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 10. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

Art. 11. Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 8º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 12. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 13. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.



Art. 14. A Administração Pública Municipal editará suas estratégias de governo digital, podendo ser adotados como instrumentos de aumento da eficiência pública, algumas das hipóteses a seguir:

I - prestação digital dos serviços públicos, por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial, preferencialmente, por meio do autosserviço;

II – instituição de redes de conhecimento, para gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências; formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais; discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública; prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.;

III – cartas de serviços ao usuário;

IV – número suficiente de identificação, para pessoa física - CPF e pessoa jurídica – CNPJ;

V – plataformas de Governo Digital;

VI – domicílio eletrônico;

VII – laboratórios de inovação com base em políticas públicas do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º A adoção de quaisquer instrumentos ou programas para o Governo Digital no âmbito do Município de Marabá-PA, prescinde de deliberação conjunta do Departamento de Modernização de Tecnologia da Informação (DMTI), vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle (SEPLAN), em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta e apoio do órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º O rol descrito nos incisos do **caput** deste artigo é exemplificativo, podendo, após estudos que comprovem a sua vantajosidade, eficiência e eficácia ao interesse público, serem aplicados outros instrumentos, programas ou tecnologias.

Art. 15. As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.



Art. 16. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis; e

V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 17. Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 18. As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 19. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital; e

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV

DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 20. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade; e

II - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO V DO USO DE DADOS

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Município promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 22. Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

- I - Carta de Serviços ao Usuário;
- II - Transparência Municipal;
- III - Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-Sic);
- IV - Diário Oficial do Município;
- V - Programa de Dados Abertos;
- VI - Consulta a Concursos Públicos e Processos Seletivos;
- VII - Legislação municipal;
- VIII - Nota Fiscal Eletrônica;
- IX - Serviços Online Imobiliário e Mobiliário;
- X - Sistema Web de Ouvidoria e Aplicativo de Ouvidoria; e
- XI - Sistema Eletrônico Integrado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 6 de setembro de 2023.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 398

DECRETO Nº398, DE6DESETEMBRODE 2023

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública no âmbito do Município de Marabá/PA, e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 à legislação municipal.

OPrefeito Municipalde Marabá,Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Marabá;

Considerandoa Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

Considerandoa necessidade de implementar inovações nos processos para desburocratização e simplificação que contribuam para uma jornada autônoma do usuário/cidadão;e

Considerandoa possibilidade de implantação do amplo acesso do usuário externo aos serviços prestados pelo Município gerando autonomia e melhorando a experiência dos cidadãos e negócios em prol de um desenvolvimento sustentável e da construção de uma cidade inteligente.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam adotados os princípios e regras para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, previstos na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Município de Marabá/PA.

Parágrafo único. Na aplicação deste Decreto deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nº 14.129, de 29 de março de 2021, 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e nas Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Este Decreto aplica-se a Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Marabá.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII -laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VIII -plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

IX -registrosde referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

X -transparênciaativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único.Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Será instituídoPrograma Municipal de Governo Digital no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Marabá, terá as seguintes diretrizes:

I -amanutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II -ampliaçãooda oferta de serviços digitais;

III - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;

IV -usoda tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades; e

V -buscada permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

Art. 5ºODepartamento de Modernização de Tecnologia da Informação (DMTI),vinculado àSecretaria Municipal de Planejamento e Controle (SEPLAN),em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta, coordenará estudospara ainstituição do Programa Municipal de Governo Digital eampliação dos serviços digitais públicos.

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

I -Parao trâmite de processos administrativos eletrônicosseráutilizadocomo solução,oSistema Eletrônico de Informações(SEI)instituído seu usogradativopelo Decreto nº 397,de 01 de agosto de 2023.

II – A digitalização da Administração se dará de maneira progressiva, através de programamunicipala serestudado e instituídopelo DMTI/SEPLAN em parceria com a SEMAD, cujo grau de prioridades será decidido em conjunto, visando a entrega de uma estrutura moderna e eficiente ao cidadão.

Art. 7º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único.No caso das exceções previstas nocaputdeste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 8º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

Parágrafo único.O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Art. 9º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art.10.A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

Art.11.Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 8º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art.12.O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art.13.A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

Art.14.A Administração Pública Municipal editará suas estratégias de governo digital,podendoser adotados como instrumentos de aumento da eficiência pública,algumas das hipóteses a seguir:

I -prestação digital dos serviços públicos, por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial, preferencialmente, por meio do autosserviço;

II –instituição de redes de conhecimento, para gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais; discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública; prospectar novas ténologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.;

III –cartas de serviços ao usuário;

IV –número suficiente de identificação, para pessoa física - CPF e pessoa jurídica – CNPJ;

V –plataformas de Governo Digital;

VI –domicílio eletrônico;

VII –laboratórios de inovação com base em políticas públicas do desenvolvimento tecnológico.

§1ºA adoção de quaisquer instrumentos ou programas para o Governo Digital no âmbito do Município de Marabá-PA, prescinde de deliberação conjuntado Departamento de Modernização de Tecnologia da Informação (DMTI), vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle (SEPLAN),em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta e apoio do órgão de assessoramento jurídico.

§2º O rol descrito nos incisos do caput deste artigo é exemplificativo, podendo,após estudos que comprovem a sua vantajosidade, eficiência e eficácia ao interesse público, serem aplicados outros instrumentos, programas ou tecnologias.

Art.15.As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada,necessárias para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I -ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;e

II -painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art.16.Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I -manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II -monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV -eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;e

V -aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art.17.Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art.18.As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018(Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.19.São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I -gratuidadeno acesso às Plataformas de Governo Digital;

II -atendimentonos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;e

IV -recebimentode protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV

DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art.20.Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I -ainteroperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;e

II -aproteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO V

DO USO DE DADOS

Art.21.Os órgãos e entidades da AdministraçãoPública do Municípiopromoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitadoo disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art.22.Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

I -Carta de Serviços ao Usuário;

II -Transparência Municipal;

III -Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão(e-Sic);

IV -Diário Oficial do Município;

V -Programa de Dados Abertos;

VI -ConsultaConcursos Públicos e Processos Seletivos;

VII -Legislação municipal;

VIII -Nota Fiscal Eletrônica;

IX -Serviços Online Imobiliário e Mobiliário;

X -Sistema Web de Ouvidoria e Aplicativo de Ouvidoria; e

XI - Sistema Eletrônico Integrado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.23.O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art.24.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 6 de setembro de 2023.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:

Alessandro Viana

Código Identificador:A765B93D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 11/09/2023. Edição 3328

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>